NOTA TÉCNICA 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 39/2026
MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC

ASSUNTO:

Análise técnica quanto à conveniência e oportunidade de revogação da Concorrência Eletrônica nº 39/2026 – contratação de serviços continuados de coleta seletiva de resíduos recicláveis secos, transporte, triagem, comercialização dos materiais recuperados e ações de educação ambiental.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da conveniência e oportunidade de prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 39/2026, instaurada pelo Município de Braço do Norte/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de coleta seletiva de resíduos recicláveis secos, transporte, triagem, comercialização dos materiais recuperados e ações de educação ambiental.

Conforme a Retificação II do edital, o valor estimado da contratação passou a ser de R$ 2.404.273,20, pelo período de 12 meses, tendo sido estabelecido o quantitativo de 840 toneladas efetivas, ao valor unitário estimado de R$ 2.862,23 por tonelada.

O edital estabelece, ainda, que o pagamento será realizado exclusivamente por tonelada de material reciclável efetivamente triado, beneficiado e pesado, sendo os custos relacionados à pesagem atribuídos à contratada.

No curso da reavaliação da modelagem da contratação, mostra-se pertinente confrontar a solução projetada pelo Município de Braço do Norte com contratação efetivamente realizada por município da região, especialmente o Município de Tubarão/SC, que celebrou o Contrato nº 21/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, para serviços de coleta seletiva, transporte, destino e descarga dos resíduos sólidos recicláveis.

O referido contrato adotou modelo de remuneração por equipe, tendo sido contratado o quantitativo de duas equipes, pelo valor de R$ 91.583,33 mensais, totalizando R$ 1.098.999,96 para 12 meses.

A análise comparativa revela elementos suficientes para recomendar a revogação do atual certame, com posterior reavaliação da solução, da metodologia de medição e pagamento, dos quantitativos e da estimativa de preços.

II – DA MODELAGEM PREVISTA NO EDITAL DE BRAÇO DO NORTE

A Retificação II da Concorrência Eletrônica nº 39/2026 estabeleceu:

Elemento	Braço do Norte
Quantidade anual	**840 toneladas**
Média mensal	**70 toneladas**
Valor unitário	**R$ 2.862,23/t**
Valor mensal equivalente	**R$ 200.356,10**
Valor anual	**R$ 2.404.273,20**
Forma de remuneração	**Por tonelada efetivamente triada/pesada**
Vigência	**12 meses**

A própria documentação técnica do Município informa que a contratação foi estruturada para remunerar o resultado efetivamente obtido, mediante pesagem do material reciclável triado.

O edital também estabeleceu capacidade operacional de até 70 toneladas mensais, limitada a 840 toneladas no período de 12 meses.

Portanto, embora o pagamento esteja formalmente vinculado ao resultado, o modelo econômico adotado exige que o Município arque com R$ 2.862,23 por tonelada efetivamente medida, podendo alcançar o valor máximo estimado de R$ 2.404.273,20.

III – DA EXISTÊNCIA DE PARÂMETRO CONCRETO DE CONTRATAÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

A análise do Contrato nº 21/2026 do Município de Tubarão apresenta parâmetro concreto e regionalmente comparável.

O contrato foi celebrado com a empresa Coleta de Lixo Transrecol Ltda, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, e tem como objeto a prestação de serviços de coleta seletiva, transporte, destino e descarga dos resíduos sólidos recicláveis triados.

Para esse objeto, Tubarão adotou duas equipes, com remuneração mensal de R$ 91.583,33/mês e valor anual de R$ 1.098.999,96.

A própria documentação da licitação de Tubarão demonstra que o modelo foi estruturado mediante disponibilização de equipes, mão de obra, equipamentos, ferramentas e insumos, e não exclusivamente mediante pagamento por tonelada efetivamente triada.

Essa experiência concreta constitui importante referência para a Administração de Braço do Norte, sobretudo porque demonstra a existência de modelo alternativo de remuneração, capaz de assegurar a execução continuada da coleta seletiva sem necessariamente vincular integralmente a remuneração à quantidade efetivamente pesada.

IV – DA COMPARAÇÃO ECONÔMICA

Embora não se trate de objetos absolutamente idênticos – circunstância que deve ser expressamente reconhecida –, os dois modelos envolvem prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis, permitindo uma comparação inicial da ordem de grandeza dos custos.

Comparativo:

Item	Braço do Norte – CE 39/2026	Tubarão – Contrato 21/2026
Modelo de remuneração	Por tonelada efetiva	Por equipe
Quantitativo	840 t/ano	2 equipes
Valor mensal	**R$ 200.356,10**	**R$ 91.583,33**
Valor anual	**R$ 2.404.273,20**	**R$ 1.098.999,96**
Diferença anual	**R$ 1.305.273,24**	—
Diferença percentual	**118,77%**	—

Assim, a estimativa anual de Braço do Norte é R$ 1.305.273,24 superior ao valor anual do contrato de Tubarão, representando aproximadamente 118,77% de acréscimo em relação ao valor contratado por Tubarão.

Repita-se: não se pretende afirmar equivalência absoluta entre os objetos, mas sim demonstrar que surgiu elemento concreto suficiente para questionar a atual modelagem econômica e recomendar uma nova avaliação antes da contratação.

V – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PESQUISA PRELIMINAR CONSTANTE DO ETP E O VALOR FIXADO NA RETIFICAÇÃO

O próprio documento técnico de Braço do Norte informa que pesquisas preliminares realizadas em municípios da AMUREL e região sul catarinense indicaram valores entre R$ 1.400,00 e R$ 1.800,00 por tonelada, incluindo coleta porta a porta, transporte, operação da unidade de triagem, educação ambiental e comercialização dos materiais.

Entretanto, a Retificação II estabeleceu R$ 2.862,23 por tonelada.

A diferença é expressiva:

Parâmetro	Valor
Faixa inferior da pesquisa preliminar	R$ 1.400,00/t
Faixa superior da pesquisa preliminar	**R$ 1.800,00/t**
Valor previsto no edital	**R$ 2.862,23/t**
Diferença sobre o teto da pesquisa	**R$ 1.062,23/t**
Percentual acima de R$ 1.800,00	**59,01%**

Aplicando-se o próprio teto de R$ 1.800,00/t às 840 toneladas previstas, teríamos 840 × R$ 1.800,00 = R$ 1.512.000,00.

Enquanto o edital prevê R$ 2.404.273,20, registrando-se uma diferença de R$ 892.273,20 ou aproximadamente 59,01% acima do valor resultante da aplicação do teto da faixa de pesquisa preliminar.

Esse descompasso não significa, por si só, que o preço do edital seja ilegal ou inexequível. Todavia, é suficiente para exigir nova validação da estimativa de preços e da metodologia de

composição do custo, sobretudo diante da existência de contratação regional concreta com modelagem distinta.

VI – DA MUDANÇA DA PREMISSA DE QUANTITATIVO

Outro elemento relevante é que a documentação técnica inicialmente trabalhava com uma meta de aproximadamente 672 toneladas anuais, equivalente a 56 toneladas mensais.

A Retificação II passou a estabelecer 840 toneladas anuais, correspondentes a 70 toneladas mensais.

Tem-se, portanto:

	Quantidade
Meta inicialmente projetada	672 t/ano
Quantidade da Retificação II	**840 t/ano**
Acréscimo	**168 t/ano**
Acréscimo percentual	**25%**

A alteração do quantitativo, conjugada com a adoção do pagamento exclusivamente por tonelada e com o valor unitário de R$ 2.862,23, modificou substancialmente a equação econômico-financeira inicialmente considerada.

Isso recomenda que a Administração não trate a Retificação II como mera correção formal, mas como oportunidade de reexaminar integralmente o modelo de contratação.

VII – DO FATO SUPERVENIENTE E DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA SOLUÇÃO

O art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, estabelecendo o § 2º que o motivo determinante da revogação deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado. O § 3º exige, ainda, prévia manifestação dos interessados nos casos de revogação e anulação.

No presente caso, a superveniência deve ser demonstrada concretamente nos autos, especialmente pela reavaliação da solução durante a tramitação do procedimento, pela alteração do quantitativo promovida na Retificação II e pela obtenção de parâmetros concretos decorrentes de contratação regional efetivamente celebrada.

Não se está, portanto, propondo a revogação por mera mudança subjetiva de entendimento da Administração.

Ao contrário, a medida decorre de nova avaliação técnica da solução, fundada em elementos objetivos que demonstram a necessidade de revisão:

1. alteração do quantitativo inicialmente projetado;
2. adoção de pagamento exclusivamente por tonelada efetivamente triada;
3. valor unitário de R$ 2.862,23/t;

4. diferença significativa em relação à faixa de R$ 1.400,00 a R$ 1.800,00 indicada no próprio estudo técnico;
5. existência de contratação regional concreta, realizada pelo Município de Tubarão, utilizando modelo de remuneração por equipe;
6. diferença substancial entre o custo anual estimado em Braço do Norte e o valor do contrato de Tubarão;
7. necessidade de reavaliar se o pagamento exclusivamente por resultado é, de fato, a solução mais econômica e eficiente para a realidade operacional do Município.

VIII – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA REVOGAÇÃO

A continuidade do certame, diante dos elementos atualmente disponíveis, pode conduzir o Município à contratação de solução cuja economicidade ainda não se encontra suficientemente demonstrada.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com uma licitação quando, antes da contratação, identifica que a solução concebida pode ser aperfeiçoada para melhor atender ao interesse público.

Neste caso, a revogação apresenta-se como medida preventiva, prudencial e de planejamento, permitindo ao Município reavaliar o quantitativo de toneladas previsto, a forma de medição e remuneração dos serviços, examinando a conveniência de adoção de pagamento por equipe, por tonelada ou mediante modelo híbrido, bem como realizar nova pesquisa formal de preços, confrontar os valores e modelos com contratos efetivamente celebrados por outros Municípios da região, revisar a composição dos custos e reavaliar, de forma integrada, as despesas relativas à triagem, ao transporte, às ações de educação ambiental e à comercialização dos materiais recicláveis, estabelecendo, ainda, metas mais realistas e tecnicamente sustentáveis de recuperação de recicláveis, para que, somente após a adequada revisão das premissas técnicas e econômicas, seja deflagrado novo procedimento licitatório, com maior segurança quanto à vantajosidade, economicidade, eficiência e adequada alocação dos recursos públicos.

A medida, portanto, não representa abandono da coleta seletiva; ao contrário: busca assegurar que a política pública seja executada mediante uma contratação mais eficiente, econômica, sustentável e adequadamente dimensionada.

IX – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DA DISTINÇÃO ENTRE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

É importante consignar que a presente manifestação não propõe a anulação do certame. Não se está afirmando, nesta Nota Técnica, a existência de vício insanável que torne ilegal a Concorrência Eletrônica nº 39/2026.

A questão é diversa.

A partir de elementos técnicos e econômicos posteriormente reavaliados, a Administração identificou que a solução atualmente modelada pode não ser a mais conveniente e vantajosa para o interesse público, recomendando-se, por isso, o desfazimento do procedimento por meio da revogação, e não da anulação.

Essa distinção é fundamental: a anulação pressupõe ilegalidade; a revogação decorre de conveniência e oportunidade diante de fato superveniente devidamente comprovado. O TCU também trata a revogação como instrumento próprio para o encerramento do procedimento quando presentes os pressupostos legais.

X – DO INTERESSE PÚBLICO

A contratação pública deve buscar não apenas a formalidade do procedimento, mas a obtenção da solução que melhor satisfaça o interesse público.

No caso concreto, o interesse público recomenda evitar que o Município celebre contrato de valor estimado em R$ 2.404.273,20, quando o próprio estudo preliminar apresenta referências de mercado inferiores, o valor unitário do edital supera em aproximadamente 59% o teto da faixa preliminar indicada no ETP, existe contratação regional concreta utilizando outro modelo de remuneração e a atual estrutura de 840 toneladas representa aumento de 25% sobre a meta inicialmente indicada.

A Administração possui, portanto, motivo técnico e econômico relevante para interromper o procedimento e reavaliar sua modelagem, antes que a contratação produza efeitos financeiros de longa duração.

XI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE TECNICAMENTE PELA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 39/2026**, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que a autoridade competente reconheça e formalize nos autos os elementos supervenientes que fundamentam a medida.

A revogação mostra-se, no presente momento, mais adequada ao interesse público do que o prosseguimento do certame, especialmente diante da necessidade de:

a) revisar o quantitativo estimado de 840 toneladas anuais;
b) reavaliar a remuneração exclusivamente por tonelada efetivamente triada e pesada;
c) promover nova pesquisa formal de preços;
d) confrontar a solução com contratações efetivamente realizadas por municípios de porte e características semelhantes;
e) avaliar modelos alternativos de remuneração, inclusive por equipe ou modelo híbrido;
f) revisar a composição dos custos diretos e indiretos;
g) assegurar que o valor estimado da futura contratação seja compatível com os preços efetivamente praticados no mercado regional;
h) preservar os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

A providência recomendada não implica descontinuidade da política pública de coleta seletiva, mas tão somente o encerramento do procedimento atual para que a Administração possa estruturar nova contratação com maior segurança técnica e econômica.

Por fim, considerando o disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que, antes da decisão definitiva de revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, quando cabível, com posterior decisão da autoridade competente devidamente motivada.

Braço do Norte/SC, 10 de setembro de 2026.

ROBERTO CARLOS EFFTING
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS EFFTING:64696529991
Dados: 2026.09.10 15:16:16 -03'00'